

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE HEITORAÍ

LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE HEITORAÍ

Atualizada com EMENDA 01 (consolidada)
De 05 de Dezembro de 2005

SUMARIO:

DESCRIÇÃO	ARTIGOS
TITULO I	
CAPITULO	
DA ORGANIZAÇÃO POLITICA DO MUNICÍPIO	
Seção I – Dos Princípios Fundamentais	1º a ao 6º
CAPITULO II	
Da Competência	
Seção I – Da Competência Privativa	7º ao 9º
Seção II – Da Competência Corrente e Suplementar	10º ao 11º
TITULO II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
CAPITULO I	
DO PODER LEGISLATIVO	
Seção I – Da Câmara Municipal	12º ao 19º
Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal	20º ao 21º
Seção III – Dos Vereadores	22º ao 24º
Seção IV – Das Licenças	25º ao 26º
Seção V – Dos Subsídios	27º
Seção VI – Do Funcionamento da Câmara Municipal	
Subseção I – Instalação e Posse	28º
Subseção II – Da Eleição da Mesa Diretora	29º
Subseção III – Das Comissões da Câmara Municipal	30º ao 36º
Subseção IV – Das Atribuições da Mesa Diretora	37º
Subseção V – Das Atribuições do Presidente	38º
Seção VI – Do Processo Legislativo	39º ao 49º
Seção VII – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	50º ao 52º
CAPITULO II	
DO PODER EXECUTIVO	
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	53º ao 62º
Seção II – Das Atribuições do Prefeito	63º ao 65º
Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito	66º ao 67º
Seção IV – Da Perda e Extinção do Mandato	68º ao 71º
Seção V – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	72º ao 77º
Seção VI – Da Administração Publica	78º ao 79º

Seção VII – Dos Servidores Públicos	80° ao 82°
Seção VIII – Da Segurança Pública	83°
TITULO III	
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	
CAPITULO I	
DA ESTRUTURA ADMINSTRATIVA	84°
CAPITULO II	
DOS ATOS MUNICIPAIS	
Seção I – Da Forma	85°
Seção II – Do Registro e Publicidade dos atos	86° ao 88°
Seção III – Das Certidões	89°
Seção IV – Das Proibições	90° ao 91°
CAPITULO III	
DOS BENS MUNICIPAIS	92° ao 102°
CAPITULO IV	
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	103° ao 106°
CAPITULO V	
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	
Seção I – Dos Tributos Municipais	107° ao 111°
Seção II – Das Limitações e Poder de Tributar	112°
Seção III – Do Orçamento	113° ao 122°
TITULO IV	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
CAPITULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	123° ao 127°
CAPITULO II	
DA PREVIÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	128° ao 130°
CAPITULO III	131° ao 132
DA SAÚDE	
CAPITULO IV	
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	
Seção I – Da Família	133° ao 134°
Seção II – Da Educação	135° ao 140°
Seção III – Da Cultura	141°
Seção IV – Do Desporto	142°
CAPITULO V	

DA POLITICA URBANA	143° ao 147°
CAPITULO VI	
DO MEIO AMBIENTE	148° ao 152°
CAPITULO VII	
DA AGROPECUÁRIA, INDUSTRIA E COMÉRCIO	153° ao 157°
TITULO V	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	158° ao 168°

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HEITORAÍ

P R E Â M B U L O

Sob a proteção de Deus e em nome do povo do Município de Heitoráí, nos, os Vereadores investidos de Poder Constituinte, em virtude de mandato que nos foi conferido pelo voto popular, respeitando os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, buscando definir e limitar a ação dos Poderes Executivo e Legislativo, visando construir uma sociedade livre, justa e pluralista, aprovamos e promulgamos a presente Lei Orgânica do Município de Heitoráí, Estado de Goiás.

Heitoráí, 20 Dezembro de 2005.

Vereadores:

SAULO FERREIRA DO NASCIMENTO
Presidente

MARLOS GAMA
Vice- Presidente

MAURA MARIA DE QUEIROZ FARIA
1ª Secretária

MARIA LUIZA PEREIRA DE SIQUEIRA
2ª Secretária

ANTÔNIO LÚCIO DO AMARAL
ADELCIDES JOAQUIM SANTANA FILHO
LÚCIO PIRES DOS SANTOS
VALTER DE OLIVEIRA RESENDE
VILMAR SETASTIÃO DE PAULA.

**AUTÓGRAFO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/05 DA LEI
ORGANICA DO MUNICIPIO DE HEITORAI DE 05.04.1990.**

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

**Seção I
Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1.º - O Município de Heitorai, formado por sua sede, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, é parte integrante e inseparável do Estado de Goiás e da República Federativa do Brasil, e reger-se-á pela Constituição da República, pela Constituição do Estadual e por esta Lei Orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços do Plenário da Câmara Municipal que promulgará e publicará nos termos legais.

Art. 2.º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, e suas armas, representativos de sua cultura e história.

Art. 3.º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que lhe pertençam a qualquer título.

Art. 4.º - A Sede do Município dá-lhe o nome de Heitorai e tem a categoria de cidade.

Art. 5º - Para a obtenção de seus objetivos, o Município poderá:

I – Organizar-se em consórcios, cooperativas ou associações mediante aprovação da Câmara Municipal, por proposta do Prefeito;

II – Celebrar convênios, acordos e outros ajustes com entidades da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e de outros Municípios, bem como entidades privadas, para a realização de suas atividades próprias;

III – Constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, instalações e serviços, fiscalização do trânsito, conforme dispuser a lei.

Art. 6.º - É terminantemente proibido ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embargá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções ou preferências entre brasileiros natos ou naturalizados e ;

IV – usar, ou consentir que se use, qualquer de seus bens ou serviços, inclusive da administração direta, indireta ou fundacional sob seu controle, para fins estranhos à administração;

V – doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato.

VI – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração.

CAPÍTULO II **DA COMPETÊNCIA**

SEÇÃO I **DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 7.º – Compete ao Município privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II-Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- III – Elaborar o orçamento anual e Plurianual de investimentos;
- IV – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- V – Criar, organizar, suprimir e fundir distritos, observada a legislação estadual;
- VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que terá caráter essencial, e conceder licença à exploração de serviços de taxi, bem como fixar os pontos de estacionamentos;
- VII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano;
- IX – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – Executar com prioridade e manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Ensino Fundamental e Educação pré-escolar;
- XII – Recensear os educandos do ensino fundamental e Pré-Escolar;
- XIII – Abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;
- XIV – Denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes;
- XV – Sinalizar as vias urbanas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XVI – Estabelecer normas de edificação, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do território, observada a lei federal;
- XVII – Autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devem ser efetuadas;

XXVIII – Dispor sobre proibição de atividade de garimpagem de toda e qualquer natureza, nos perímetros considerados urbanos e suburbanos do município;

XXIX – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, do lixo hospitalar, dos rejeitos que impliquem risco à saúde e à segurança da coletividade e de outros resíduos de qualquer natureza.

XX – Conceder alvará de licença para o estabelecimento do exercício da atividade profissional liberal;

XXI – Ordenar as atividades urbanas, fixadas condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestacionais e outros de qualquer natureza, observadas as normas Federais e Estaduais pertinentes.

XXII – Regulamentar, autorizar e fiscalizar todos os meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

XXIII – Demarcar e sinalizar as zonas de silêncio;

XXIV – Disciplinar os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que devam executá-los;

XXV – Adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como administrá-los e aliená-los, mediante licitação;

XXVI – Criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes vencimentos;

XXVII – instituir o regime jurídico do pessoal;

XXVIII – Dispor sobre o serviço funerário e cemitério, padronizando os serviços póstumos, e a criação de carneiras iguais para todos e fiscalizar os explorados por entidades privadas ou associações religiosas, mediante concessão;

XXIX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXX – Aplicar penalidade por infração de suas Leis e regulamentos;

XXXI – Elaborar e executar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

XXXII – Durante sessenta dias, anualmente, submeter as contas dos Poderes Executivo e Legislativo à apreciação de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legalidade nos termos da Lei;

XXXIII – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar, fiscalizar a sua utilização, lançando e arrecadando as multas decorrentes de infrações;

XXXIV – Dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens públicos municipais;

XXXV – Coibir praticas que ameacem os mananciais, a flora e a fauna, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

XXXVI – disciplinar a localização de substância potencialmente perigosa, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;

XXXVII – Exercer o Poder de polícia administrativa nas matérias enumeradas neste artigo, bem como quanto à funcionalidade e estética urbanas e aplicar as penalidades por infração às normas regulamentadoras;

XXXVIII – Assegurar a expedição de certidões requeridas as repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo prazos de atendimento não superiores a quinze dias;

XXXIX – Dispor sobre deposito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XL – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, para erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

XLI – Promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle da ocupação, estabelecer diretriz para o parcelamento urbano, regularizando as áreas ocupadas sem aprovação.

§ 1º - As normas de loteamentos e arruamento a que se refere o inciso XVI, XLI deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) – Zonas verdes e demais logradouros públicos
b) – Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) – Passagem de canalizações públicas de esgotos com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

§ 2º - A Lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 08 – O Município poderá celebrar convênios com o Estado, a União, e com outros municípios, para a realização de obras, atividades e serviços de interesses comuns, contrair empréstimos internos e externos, realizar operações visando ao desenvolvimento econômico, científico, tecnológico, cultural e artístico.

Parágrafo Único – O Município poderá, através de consórcios criados por lei municipal, criar autarquias ou entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum.

Art. 9.º – O Município criará Sistema de Previdência Social para os seus servidores ou poderá vincular-se, mediante prévia autorização Legislativa, ao Regime Geral de Previdência.

Seção II **Da Competência Corrente e Suplementar**

Art. 10 – Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I – fazer respeitar as Constituições Federal, Estadual e Municipal, as Leis e as instituições democráticas, guardar e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;

III – proteger documentos, obras, paisagens, sítios arqueológicos, e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, impedindo sua evasão, destruição e descaracterização;

IV – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V – proteger o meio ambiente, preservar as florestas, a fauna, a flora e combater todas as formas de poluição;

VI – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII – combater as causas da pobreza e da marginalização, promovendo a integração das camadas sociais desfavorecidas;

IX – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em território;

X – estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito, na forma definida em Lei.

Art. 11 – O Município exercerá competência suplementar à Legislação Federal e Estadual, no que couber e disser ao seu peculiar interesse.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada Legislatura terá duração de quatro anos, a iniciar-se a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

Art. 13 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para mandato de Vereador, na forma da Lei Federal.

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – O pleno exercício dos direitos políticos;
- III – O alistamento eleitoral;
- IV – O domicílio eleitoral na circunscrição do município;
- V – A filiação partidária;
- VI- Ser alfabetizado;
- VII- Ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade.

§ 2º - O número de vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do Município, será fixado pelo critério da Constituição Estadual e a legislação eleitoral.

§ 3º - A fixação de número de vereadores terá por base o número de habitantes do município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal, e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Art. 14 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município. De 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º - Os dias e horários para realização das Sessões Ordinárias serão fixados no Regimento Interno da Câmara, podendo as reuniões marcadas serem transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação Extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – Pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

II – Por seu Presidente, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice - Prefeito;

III – Por seu Presidente, ou a Requerimento da maioria dos Membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

IV – Pelos Presidentes das Comissões Permanentes.

§ 4º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 15 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 16 – A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 17 – As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado por decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - Será realizado pelo menos uma sessão solenes por ano; podendo as sessões solenes ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 18 – As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 19 – As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 20 – A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias de competência municipal e, especialmente sobre:

I – Tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributária;

II – Empréstimos e operações de crédito;

III – Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual de investimentos e orçamentos anuais;

IV – Abertura de créditos especiais e suplementares;

V – Subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Federal;

VI – Criação dos Órgãos permanentes necessários á execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações, constituição de empresas públicas e sociedade de economia mista;

VII – Regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; estabilidade e aposentadoria; fixação e alteração de remuneração;

VIII – Concessão, permissão ou autorização de serviços públicos na competência municipal, respeitadas as normas desta Lei Orgânica e da Constituição da República;

IX – Normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações, preservando o meio ambiente;

X – Concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais, assistenciais ou similares;

XI – Exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XII – Critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XIII – Autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária destinada para esse fim ou nos casos de doação sem encargos;

XIV – Cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XV – Plano de Desenvolvimento Urbano, e suas modificações;

XVI – Feriados municipais, nos termos da legislação Federal;

XVII – Alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito;

XVIII – Isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

XIX – Denominação e alteração de nomes próprios de vias e logradouros públicos.

Art. 21 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – Receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito prometendo manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica e as Constituições Federal e Estadual e observar as Leis, promover o bem geral do povo, sustentar a União, a integridade e o desenvolvimento do Município e dar-lhes posse;

II – Eleger sua mesa;

III – Criar as comissões Permanentes;

IV – Elaborar seu Regimento Interno;

V – Organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;

VI – Propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VII – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VIII – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

IX – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberado sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de cento e vinte (120) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) - O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos Membros da Câmara;

b) - Após vencido o prazo de (60) sessenta dias destinados a exames e apreciação dos contribuintes e mais sessenta (60) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão colocadas na ordem do dia, na primeira sessão ordinária seguinte, para julgamento;

c) - rejeitadas as Contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

X – Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, Estadual, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

XI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XII – Autorizar referendun e convocar plebiscito na forma da Lei;

XIII – Suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do tribunal de Justiça;

XIV – Autorizar a realização de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XV – Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XVI – Apreciar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa de direito público interno e entidades assistenciais ou culturais;

XVII – Estabelecer e mudar temporariamente o local e suas reuniões;

XVIII – Fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice - Prefeito;

XIX – convocar o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e servidores do Município para prestarem esclarecimentos, no prazo de quinze (15) dias;

XX – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XXI – criar Comissões Especial de Investigações sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus Membros;

XXII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;

XXIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal e Estadual;

XXIV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta.

Seção III **Dos Vereadores**

Art. 22 – Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Aplicam-se à inviolabilidade dos Vereadores as regras contidas na Constituição do Estado relativas aos Deputados Estaduais.

§ 2º - Aplicam-se igualmente aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não, dos Deputados, inclusive quanto ao afastamento para exercício de Cargo Comissionado do Poder Executivo.

§ 3º - Desde a expedição do diploma, os vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal.

§ 4º - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 5º - As imunidades dos vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas, mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos casos de atos praticados fora do seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 23 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) - afirmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquia, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 78, I, IV e V desta Lei.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo Cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato.

b) Exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal; ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

c) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

Art. 24 – Perderá o Mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada período Legislativo anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo em caso de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º - Além de outros definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto em maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Seção IV Das Licenças

Art. 25 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapassar cento e vinte (120) dias por Sessão Legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no Cargo de Secretário Municipal.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura, e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma.

§ 5º - Independentemente de Requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, o Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 26 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V Dos Subsídios

Art. 27 – Lei de iniciativa da Câmara Municipal fixará, até trinta dias antes da eleição Municipal, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, para vigorar na Legislatura subsequente, entendendo-se prorrogados os valores vigentes, se não estabelecidas no devido tempo, observado o que dispõe os artigos 29, VI, VII; 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º I; da Constituição Federal.

§ 1º - O subsídio do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente, vinte por cento (20%) da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídas desta as resultantes de operações de crédito a qualquer título e as auferidas pela Administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

§ 2º - Em nenhuma hipótese o subsídio do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

§ 3º - O subsídio dos Vereadores terá como limite mínimo cinco por cento da dos Deputados Estaduais, e não poderá exceder a cinquenta por cento (50%) da do Prefeito Municipal.

§ 4º - Ao Vice-Prefeito poderá ser fixada subsídio que não excederá a (50%) do fixado ao Prefeito, ao qual fará jus o servidor Estadual ou Municipal investido no Cargo.

§ 5º - Ao Presidente da Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio superior em até cinquenta por cento (50%), do que for atribuído ao Vereador, limitado este ao que perceber o Prefeito Municipal.

Seção VI Do Funcionamento da Câmara

Subseção I Instalação e Posse

Art. 28 – No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, em Sessão Solene, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador

mais votado dentre os presentes ou Vereador mais velho, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de dez (10) dias, sob pena de perda do mandato, salvo por motivo de força maior.

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato deverá fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo, sem o que não será empossado.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e se houver empate será presidida pela mais votado, e havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A duração do mandato de sua Mesa Diretora, será de dois anos, não sendo permitido a reeleição ou a recondução ao mesmo cargo dentro da mesma legislatura.

Subseção II Da Eleição da Mesa

Art. 29 – A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 2º - Na ausência dos Membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos Membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para o término do mandato.

§ 4º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á até o dia trinta (30) de dezembro do último ano de direção da sucedida.

Subseção III

Das Comissões da Câmara

Art. 30 – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – realizar audiências públicas, com entidades da sociedade civil;
- II – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- III – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- IV – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus Membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhar ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, com as prerrogativas dos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo.

Art. 31 – As representações partidárias com números de membros superior a um décimo (1/10) da composição da Casa e os blocos parlamentar, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita à Mesa, em documento subscrito pelos membros das representações dos partidos políticos, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período do Legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento dessa designação à Mesa da Câmara.

Art. 32 – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 33 – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de Cargos de seu quadro e, especialmente, sobre:

- I – Sua instalação e funcionamento;
- II – Posse de seus membros;
- III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – Número de reuniões mensais;
- V – Comissões;
- VI – Sessões;
- VII – Deliberações;
- VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 34 – Por deliberação da maioria de seus Membros, a Câmara poderá convocar, o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e servidores para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º – A falta de compromisso dos convocados sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara.

§ 2º - Se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas Comissões mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma desta lei e do Regimento Interno e conseqüente cassação de mandato.

Art. 35 – O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 36 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido por escrito solicitando informações aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade quando houver recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a apresentação de informação falsa, com o encaminhamento da representação ao representante do Ministério Público.

Subseção IV Das Atribuições da Mesa

Art. 37 – A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Subseção V Das Atribuições do Presidente

Art. 38 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – Representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II – Dirigir, executar, disciplinar os trabalhos legislativo e administrativo da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – Promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII – Autorizar as despesas da Câmara;

VIII – Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;

IX – Solicitar, por decisão de maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar e requisitar a força policial se necessário;

XI – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de Contas da Câmara, ao Tribunal de Contas dos Municípios ou Órgão a que foi atribuída tal competência;

XII – Exercer outras atribuições determinadas em lei.

Seção VII

Do Processo Legislativo

Art. 39 – O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Decretos Legislativos;

VI – Resoluções;

Art. 40 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – De um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II – Do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 41 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Art. 42 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos Membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

II – Lei instituidora do regime jurídico dos Servidores Municipais;

III – Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal.

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponha sobre:

I – Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais;

II – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos público na Administração Direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

III – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – Criação, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos do Poder Executivo;

V – Matéria orçamentária, tributária, de serviços públicos, ou que autorize a abertura de créditos, conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da Republica.

Art. 44 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara iniciativa das Leis que disponham sobre:

I – autorizado para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvado o disposto na parte do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 45 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em até trinta (30) dias sobre a proposição, a contar da data do seu recebimento.

§ 2º - Esgotado o prazo no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 46 – Concluída a votação, o Projeto de Lei aprovado será enviado ao Prefeito para sanção ou veto.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara Municipal, as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Esgotado, sem, deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos do § 3º e 6º, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 47 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que solicitará a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a Matéria reservada à Lei complementar, Planos Plurianuais, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A Delegação terá a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 48 – Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara, e os Projetos de Decretos Legislativos, sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de Projetos de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada, com votação final, a elaboração da norma Jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 49 – A Matéria constante de Projeto de Lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria dos Membros da Câmara.

Seção VIII **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 50 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional do Município e das entidades de sua Administração Direta, Indireta e Fundacional, será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, instituídos por Lei.

§ 1º - O controle externo a Cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das Contas do Executivo e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das Contas dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e a Mesa da Câmara, serão julgadas dentro de cento e vinte (120) dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, devendo serem inclusas na Ordem do dia da primeira Sessão Ordinária subsequente, se não houver deliberação desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º - As Contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de Contas.

Art. 51 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesas;

II – Acompanhar as execuções de programas de Trabalho e do Orçamento;

III – Avaliar os resultados alcançados pelos Administradores;

IV – Verificar a execução dos contratos.

Art. 52 – As contas anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal, durante sessenta dias, antes do julgamento desta, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 53 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito e auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 54 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto Direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo, observadas as condições de elegibilidade previstas no art. 14 da Constituição da República, na forma da Legislação Federal aplicável para um mandato de quatro anos, assegurada reeleição na forma e condições autorizadas pela Legislação Federal.

Art. 55 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição; em Sessão da Câmara Municipal, **prestando o compromisso e prometendo manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica e as Constituições Federal e Estadual e observar as Leis, promover o bem geral do povo, sustentar a União, a integridade e o desenvolvimento do Município.**

Parágrafo Único – Decorridos dez dias da data fixada para a Posse, se o Prefeito, Vice-Prefeito salvo motivo de força maior, não tiver assumido o Cargo, este será declarado vago, pela Câmara Municipal.

Art. 56 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vago, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas nesta Lei Orgânica e nas Constituições Federal e Estadual, auxiliar o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, e poderá, sem

perda do mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer Cargo ou função de confiança Municipal, Estadual ou Federal.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

Art. 57 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do Cargo, serão chamados ao Exercício do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 58 – Vagando os Cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, (90) noventa dias depois da abertura da última vaga, para completar o período dos antecessores.

§ 1º - Ocorrendo à vacância nos três primeiros anos do período de Governo, a eleição para ambos os Cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

§ 2º - Ocorrendo à vacância no último ano do período de Governo, serão sucessivamente chamados, para exercer o Cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

Art. 59 – O Prefeito ou Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato ou do cargo.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – A serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 60 – Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara, até trinta dias antes da eleição Municipal, observadas as regras do art. 68 da Constituição do Estado de Goiás e do artigo 27 desta Lei.

Art. 61 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivada na Câmara, constando das respectivas Atas os seus resumos.

Art. 62 – É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como a seus parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau inclusive, erigir-se credor, fornecedor ou contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findar as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas sejam uniformes para todos os interessados.

Seção II **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 63 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – Exercer a direção superior da administração Municipal;
- II – Iniciar o Processo Legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei e na Constituição do Estado;
- III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.
- IV – Vetar Projetos de Lei, total ou parcial;
- V – Dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos Órgãos da Administração do Município;
- VI – Prover os cargos e funções públicas Municipais, na forma da Constituição do Estado e das Leis;
- VII – Celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;
- VIII – Enviar a Câmara, observados os princípios constitucionais e as regras desta Lei, os Projetos de Lei dispendo sobre:
 - a) – Plano Plurianual;
 - b) – Diretrizes Orçamentárias;
 - c) – Orçamento Anual;
 - d) – Plano Diretor.
- IX – Remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;
- X – Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios e a Câmara Municipal, para o Parecer prévio e posterior julgamento:
 - a) – Os Balancetes Mensais até quarenta e cinco dias contando do encerramento do mês;

b) – Os balanços anuais, até sessenta dias, após a abertura da Sessão Legislativa.

XI – Prestar contas da aplicação de auxílios financeiros Federais ou Estaduais entregues ao Município, na forma da Lei:

XII – Publicar, na forma em prazos previstos em Lei:

a) – Os balancetes financeiros municipais;

b) – As prestações de contas da aplicação de auxílios Federais ou Estaduais recebidos pelo Município.

XIII – Colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação Orçamentária, nos termos desta Lei e da Lei Complementar prevista na Constituição da República, com autorização para crédito direto na conta corrente da Câmara Municipal.

XIV – Praticar atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal.

XV – Representar o Município, em Juízo e fora dele.

XVI – Convocar Extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da Administração o exigir.

Art. 64 – Entre outras atribuições, compete também ao Prefeito:

I – Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

II – Expedir Decretos, Portarias e outros atos Administrativos;

III – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IV – Fazer publicar os atos oficiais;

V – Prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

VI – Promover os serviços e obras da Administração pública;

VII – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando despesas e pagamentos dentro das disponibilidades Orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

VIII – Aplicar multas previstas em Leis e Contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

IX – Resolver sobre os Requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

X – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias de logradouros Públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XI – Aprovar Projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XII – Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XIII – Providenciar sobre a Administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XIV – Desenvolver o sistema viário do Município;

XV – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas Orçamentarias e do Plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara, obedecidos os critérios estabelecidos por Lei Complementar Federal;

XVI – Solicitar o auxílio das autoridades Policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XVII – Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias.

XVIII – Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução Orçamentaria.

XIX – Encaminhar cópia dos balancetes mensais e das prestações de contas anuais, sempre que for encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios.

XX – encaminhar cópia de toda documentação que não acompanha os balancetes enviado ao Tribunal de Contas dos Municípios, a Câmara Municipal na mesma data que é entregue os balancetes ao Tribunal de Contas do Município.

Art. 65 – O Prefeito poderá delegar a seus auxiliares as funções Administrativas previstas nos incisos VI, VII, VIII, XIII, XIV e XVIII do artigo anterior.

Seção III **Da Responsabilidade do Prefeito**

Art. 66 – São crimes de Responsabilidade os atos do Prefeito definidos em Lei Federal e os que atentam contra esta Lei, as Constituições do Estado e da República e, especialmente, contra:

I – A existência da União;

II – Ao livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Procuradoria Geral de Contas e dos Poderes Constitucionais do Município;

III – Ao exercício dos Direitos Políticos, individuais e sociais;

IV – À segurança do Estado;

V – À probidade da Administração;

VI – À Lei Orçamentaria;

VII – Ao Cumprimento das Leis e das decisões Judiciais.

Art. 67 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Seção IV **Da Perda e Extinção do Mandato**

Art. 68 – É vedada ao Prefeito assumir outro Cargo ou Função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei e na Constituição do Estado.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar função de Administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - O Prefeito não poderá, sem licença, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias.

§ 3º - A infringência ao disposto neste artigo e seus parágrafos importará em perda do mandato.

§ 4º - É vedado ao Prefeito, usar em benefício próprio ou permitir que outra pessoa use em seu próprio benefício; qualquer bem móvel ou imóvel, que pertencente ao Município ou a este cedido a qualquer título.

Art. 69 – As incompatibilidade atribuídas ao Vereador por esta Lei e a Constituição do Estado, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 70 – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, enquanto estiver no exercício do cargo de Prefeito, e por infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Admitida a acusação contra o Prefeito Municipal, será ele submetido a julgamento, pelo Poder Judiciário nos crimes de responsabilidade e nas infrações penais comuns, e pela Câmara Municipal por infrações político-administrativas.

I – O Prefeito ficará suspenso de suas funções;

a) – Nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidades, se recebida, pelo Tribunal de Justiça, a denúncia ou queixa-crime.

b) – Nas infrações Político-Administrativas, após a instrução do processo pela a Câmara Municipal.

II – Se, decorrido o prazo de cento e oitenta (180) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

III – O Prefeito não estará sujeito à prisão por crime de responsabilidade, enquanto não sobrevier sentença condenatória transitada em julgamento.

Art. 71 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o Cargo de Prefeito quando este:

I – Falecer, renunciar ou for condenado por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de dez dias;

III – infringir as normas dos artigos 59 e 68 desta Lei Orgânica;

IV – Perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

Seção V

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 72 – Auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os Secretários Municipais;

II – Os Diretores dos Órgãos Autônomos;

Parágrafo Único – Será de livre nomeação e demissão o provento desses cargos.

Art. 73 – Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 74 – São condições essenciais para a investidura no Cargo de Secretário:

- I – Ser Brasileiro;
- II – Estar no exercício dos direitos políticos;
- III – Ser maior de vinte e um anos.
- IV – Ter residência ou domicílio no Município.

Art. 75 – Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários:

- I – Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – Expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e regulamentos;
- III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições, ou quando for solicitado por este;
- IV – Comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados, para prestarem esclarecimentos oficiais.

Parágrafo Único – A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em infração Político-Administrativa.

Art. 76 – Os Secretários são solidariamente responsáveis como o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 77 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e término do exercício do Cargo.

Seção VI **Da Administração Pública**

Art. 78 – Administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, os previstos na Constituição da República e os seguintes:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em Lei, bem como aos estrangeiros, na forma da Lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, a critério do Prefeito;

IV – Durante o prazo previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, observada a necessidade do serviço público, para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidas por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, Chefia e Assessoramento.

VI – É garantido ao Servidor Público Civil o direito à livre associação Sindical;

VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites previstos em Lei Complementar Federal;

VIII - A Lei reservará percentual dos Cargos e empregos Públicos para as pessoas portadoras de necessidade especiais e definirá os critérios de sua admissão;

IX – A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

XI – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, dos Membros dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos acumulativamente ou não, incluídas as espécie, do Prefeito Municipal.

XII – Os vencimentos dos Cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

XIII – É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI e XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – É vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) – A de dois cargos de professor;
- b) – A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) – A de dois cargos privativos de médico.

XVII – A proibição de acumulação estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, e suas subsidiárias controladas direta ou indiretamente pelo poder público;

XVIII – A Administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores Administrativos, na forma da Lei;

XIX – Somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, na forma definida por Lei Complementar Federal;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – Ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todas os concorrentes, com cláusula que assegure condições de pagamento, mantidas as condições específicas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A inobservância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato, sem prejuízo das penalidades prevista em Lei;

§ 3º - As reclamações e forma de participação dos usuários na Administração pública e quanto à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade Administrativa importarão a suspensão dos direitos Políticos, a perda de Função Pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - Ressalvadas as ações de ressarcimento, os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário Municipal, são os estabelecidos em Lei Federal.

§ 6º - As pessoas Jurídicas de direitos Públicos e as de direitos privados prestadores de serviços públicos, respondendo pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regressão contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - É obrigatória a quitação total da folha de pagamento dos servidores da Administração direta e indireta, autárquica ou fundacional do Município, até o quinto (5º) dia útil do seguinte ao vencido, sob pena de:

I – Atualização monetária da remuneração devida, com base em índice oficial de correção monetária;

II - Pagamento do reajuste apurado na forma do inciso anterior, juntamente com a folha de pagamento do mês subsequente ao do reajustado.

§ 8º - Constitui infração político-administrativo, sujeita a julgamento da Câmara de Vereadores, o atraso de pagamento da folha de vencimentos dos Servidores Municipais sem justo motivo previsto no parágrafo anterior.

Art. 79 – Ao servidor Público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal, Distrital ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do Cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da

remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V – O servidor eleito vereador, mesmo havendo compatibilidade de horários, poderá licenciar-se pelo tempo do mandato, sem direito de opção pela remuneração;

VI – Para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, as contribuições serão determinadas como se no exercício estivesse.

Seção VII

Dos Servidores Públicos

Art. 80 – O Município instituirá conselho de Política de Administração e remuneração de seu pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratórios observará.

I – A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – Os requisitos para a investidura;

III – As peculiaridade do cargo.

§ 2º - O Município adotará sistema de formação e aperfeiçoamento dos servidores, podendo contratar empresa especializada, celebrar convênios de cooperação com outros Municípios, Órgãos Estaduais ou Federais para esse fim.

§ 3º - A capacitação em cursos de aperfeiçoamento ou formação é requisito essencial para promoção na carreira.

§ 4º - A remuneração dos detentores de mandato eletivo, dos demais agentes políticos e dos servidores será fixada em parcela única, vedado o acréscimo de quaisquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória e será alterada por Lei específica, podendo ser revista anualmente, na mesma data e sem distinção do índice.

§ 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º - Aplica-se ao servidor Municipal as disposições do art. 7º e incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, da Constituição Federal, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados da admissão quando a natureza do Cargo o exigir.

§ 7º - Fica assegurado à antecipação do 13º salário aos servidores Municipais, no mês de seu aniversário.

I – Ao servidor Municipal será concedido descanso no dia de seu aniversário.

II – Se o aniversário do servidor cair em dias que não seja útil, será concedido a ele o descanso no primeiro dia útil subsequente.

§ 8º - O Servidor Municipal que exercer o Cargo de Presidente do Sindicato dos Servidores Público Municipal ficará a disposição do Sindicato sem perda dos seus vencimentos, para dedicar aos interesses da categoria.

§ 9.º - O Poder Executivo deverá fazer o pagamento das férias de direito do servidor público no pagamento da folha do mês em que estarão sendo gozadas as férias.

§ 10 – Aos servidores públicos no exercício de trabalho em condições consideradas; insalubres, penosas ou perigosas ficam assegurados aos servidores um adicional em sua remuneração conforme o previsto em lei.

Art. 81 – O Município poderá adotar regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios estabelecido na Constituição e Legislação Federal.

Art. 82 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – Em virtude de sentença Judicial transitada em julgado;

II – Mediante processo Administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

III – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença Judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao Cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por Comissão instituída para essa finalidade.

Seção VIII Da Segurança Pública

Art. 83 – O Município poderá constituir guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei complementar.

§ 1º - A Lei de Criação da guarda Municipal disporá sobre acesso, direito, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investida nos cargos da guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - O Município dará apoio à Polícia Militar do Estado e contribuirá com edificações próprias para a implantação de Postos Policiais, nos limites estabelecidos em Lei.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 84 – A Administração Municipal é constituída dos Órgãos integrantes da estrutura Administrativa da Prefeitura e de entidade dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os Órgãos da Administração direta que compõem a estrutura Administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade Jurídica própria que compõem ou poderão compor a Administração indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia – serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade Jurídica, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da Administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão Administrativa e financeira descentralizadas;

II – Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade Jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade Jurídica de direito privado, criado em virtude de autorização legislativa, para desenvolvimento de atividades específicas, com autonomia Administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos Órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Forma

Art. 85 – Os atos Administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – DECRETO, Numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) – Regulamentação de Lei e de normas de efeitos externos não privativos de Lei;

b) – Instituição, modificação ou extinção de atribuições não privativas de lei.

c) – Regulamentação interna dos Órgãos que forem criados na Administração Municipal

d) – Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;

e) – Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão Administrativa;

f) – Aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a Administração Municipal;

g) – Permissão de uso de bens e serviços Municipais;

h) – Delegação de Competência;

i) – Medidas executórias do planejamento Municipal;

j) – Fixação e alteração de preços e tarifas;

k) – Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;

l) – Aprovação de regulamento ou regimentos;

m) – Criação, extinção, declaração ou modificação dos direitos dos Administrados não privativos de Lei;

n) – Normas de efeitos externos, não privativos de Lei;

II – PORTARIAS, nos seguintes casos:

a) – Provimentos e vacância dos cargos públicos e demais atos internos de efeitos individuais;

b) – Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) – Abertura de sindicância e processo Administrativos; aplicação de penalidades e demais atos de efeitos individuais de efeitos internos;

d) – Autorização para contrato e dispensa de servidores por tempo determinado e em regime especial, autorizado em Lei;

e) – Outros casos determinados em Lei;

III – CONTRATOS, nos seguintes casos;

a) – Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição da Republica, ou de concursados, pelo Regime Geral;

b) – Execução de obras e serviços Municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção II

Do Registro e Publicidade dos Atos

Art. 86 - O Município manterá os livros, de consultas livre a quem o requerer por escrito, sem direito a retirada.

- I – Termo de compromisso e posse;
- II – Declaração de bens;
- III – Atas das Sessões da Câmara;
- IV – Registro de Leis, decretos, resoluções, regulamentos, instituições e portarias;
- V – Protocolo, índice de papeis e livros arquivados;
- VI – Licitações e contratos para obras e serviços;
- VII – Contrato de servidores;
- VIII – Contratos em Geral;
- IX - Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- X - Tombamento de bens imóveis;
- XI - Registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas, gravações magnéticas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Art. 87 – Publicidade das Leis e atos Municipais far-se-á pela afixação de exemplares dos mesmos, por prazo não inferior a quinze dias, em local apropriado e de fácil acesso ao público, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, quando a Lei não exigir outra forma.

§ 1º - Poderá a autoridade Municipal ampliar os meios e modos de divulgação do ato, observado o interesse público.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 88 – O Prefeito fará publicar:

- I – Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

- II – Mensalmente, o balanço resumido da receita e despesa;
- III – Mensalmente, os Balancetes Financeiros da Administração Direta e Indireta do Município;
- IV – Anualmente, até quinze (15) de março, pelo mesmo sistema previsto no Art. 87 desta Lei, os Balanços Gerais do município e as demonstrações das variações patrimoniais em forma sintética.

SEÇÃO III DAS CERTIDÕES

Art. 89 – Os Órgãos dos Poderes Públicos Municipais são obrigados a fornecer, a requerimento do interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, se outro não for determinado em Lei ou ordem Judicial, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar injustificadamente sua expedição;

§ 1º - No mesmo prazo serão atendidas as requisições Judiciais;

§ 2º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelos Secretários da Administração e Finanças da Prefeitura, exceto as declarações de efetivo exercício do Cargo de Prefeito, que serão fornecidos pelo Presidente da Câmara Municipal.

Seção IV Das Proibições

Art. 90 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Diretores de Órgãos Autônomos e os Secretários Municipais, não poderão contratar com o Município, durante o exercício do cargo e até seis meses após, entendendo-se a proibição a seus cônjuges e aos seus parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau, inclusive.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 91 – A entidade pública ou privada, de natureza filantrópica, cultural ou assistencial, que deixar de prestar contas regulares da aplicação de benefício, anteriormente concedido pelo Município, não poderá receber novo auxílio da Municipalidade.

CAPITULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 92 – São bens do Município:

- I – Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a pertencer;
- II – Direitos e ações e as coisas móveis e imóveis situadas no seu território e que não pertencem à União, ao Estado e aos particulares;
- III – O produto da arrecadação dos tributos a que tem direito.

Parágrafo Único – É assegurada ao Município, nos termos da Lei, a participação no resultado da exploração de seus recursos mineral ou eventual zona econômica exclusiva no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 93 – Cabe ao Prefeito a Administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 94 – Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Unidade Administrativa a que forem distribuídos.

§ 1º - Todos os veículos seja do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, deverão ser identificados e cadastrados sendo obrigatório o seu emplacamento neste município.

§ 2º - Será obrigatório constar nos veículos do Município o símbolo do Município, para sua identificação, sendo vedado qualquer tipo de patrocínio ou promoção pessoal.

Art. 95 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – Pela natureza;
- II – Em relação a cada serviço;

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a atualização dos registros patrimoniais, para fins de controle interno e instrução do Balanço Patrimonial com inventário completo dos bens existentes.

Art. 96 – A alienação de bens Municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente comprovado, obedecerá ao seguinte:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e licitação, preferencialmente na modalidade de leilão, dispensada nos seguintes casos:

a) – Doação, devendo constar obrigatoriamente de contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

b) – Permuta;

II – Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) – Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse administrativo ou social;

b) – Permuta;

c) – Ações que serão vendidas em bolsa.

Parágrafo Único – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de área urbana remanescentes de Obra Pública e das resultantes das modificações de alinhamento, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização Legislativa.

Art. 97 – O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, poderá optar pela permissão ou concessão de uso dos mesmos, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência, dispensada esta apenas no caso do permissionário ou concessionário for Órgãos do Poder Público, entidade filantrópica ou assistencial, ou quando de relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 98 – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de Obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização Legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 99 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativas.

Art. 100 – É proibido a doação, venda ou permissão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 101 – A concessão de uso de bem imóvel do Município:

- a) – Depende de Lei autorizativa e concorrência;
- b) – Será feita mediante contrato regido pelas regras de direito público.
- c) – Terá prazo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Art. 102 – O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feitos mediante concessão, permissão ou autorização, quando o interesse Público exigir ou recomendar.

§ 1º - A cessão de uso dos bens públicos de uso especial e de reserva patrimonial dependerá de Lei e licitação, e far-se-á mediante contrato. A licitação poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A cessão de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização Legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

§ 5º - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operários do município desde que não haja prejuízo para os trabalhos dos mesmos, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

§ 6º - Os veículos próprios da Administração Municipal e os cedidos ou locados para seu uso não poderão ser utilizados para assuntos ou atividades privadas particulares ou estranhas ao serviço Público.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 103 – Nenhuma obra ou serviço de engenharia do Município, salvo o caso de urgência, poderá ter início sem prévio planejamento, do qual conste obrigatoriamente.

I – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – Projeto básico e previsão dos recursos orçamentários financeiros;

III – Cronograma físico, com respectiva justificativa.

§ 1º - As obras públicas serão executadas pela Prefeitura e Órgãos autônomos Municipais, em regime de Administração direta ou empreitada, observados os requisitos legais.

§ 2º - É permitido a realização de obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

Art. 104 – A prestação de serviços públicos será feita preferencialmente pela própria Administração, podendo ser realizada mediante permissão ou autorização de serviço, com prévia autorização Legislativa (Art.20, VIII) e seleção por edital de chamamento dos interessados, dentre os proponentes que melhor atenda o interesse público, sob todas as condições.

§ 1º - A permissão ou autorização em nenhum caso importarão em privilégio na prestação do serviço que, em igualdade de condições, poderá ao mesmo tempo ser permitido ou autorizado a terceiros.

§ 2º - As tarifas ou preços para a prestação dos serviços serão homologados por ato do Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou autorizados, por insuficiência do atendimento ou por execução em desconformidade com as regras públicas pertinentes.

§ 4º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidade particulares, e, através de consórcios, com outros Municípios, bem como clubes de serviços que seja reconhecido como de utilidade pública.

Art. 105 – A concessão de uso de bem imóvel do Município:

I – Dependerá de autorização Legislativa (Art. 20, VIII):

II – Salvo se a outorgada for pessoa Jurídica de direito público, será precedida de concorrência amplamente divulgada pelos meios publicitários locais e mediante publicação do aviso resumido do Edital em Órgão da imprensa oficial e jornal diário da capital;

III - Far-se-á por contrato solene, pelo qual se estipulem o objeto, os requisitos, as condições, o limite de prazo fixado em Lei, as obrigações do concessionário, a tarifa inicial e sua revisão periódica, para assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Art. 106 – É nula de pleno direito a permissão ou concessão outorgada com desobediência às regras deste Capítulo.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
Seção I
Dos Tributos Municipais

Art. 107 – Compete ao Município instituir e arrecadar impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbano;

II – Transmissão “inter. Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

III – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, II, da Constituição da República, definidos em Lei Complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, as atividades preponderantes do adquirente forem à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - A Lei determinará medidas de esclarecimento aos contribuintes sobre o imposto previsto no inciso III.

Art. 108 – As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 109 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas Municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 110 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificando, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 111 – O Município poderá instituir contribuição previdenciária de seus servidores, para o custeio do sistema de previdência, na forma do artigo 40 da Constituição Federal.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 112 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I – Exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;
- II – Instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação Jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III – Estabelecer diferença tributária entre serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- IV – Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

V – Cobrar tributos:

a) – Em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentados;

b) – No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei os instituiu ou aumentou.

VI – utilizar tributos com efeitos de confisco;

VII – Estabelecer limitações ao tráfico de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela conservação de vias construídas e conservadas pelo Poder Público;

VIII – Instituir impostos sobre:

a) – Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) – Templos de qualquer culto;

c) – Patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) – Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VIII, “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VIII, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao Patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimento privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas nos incisos VIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

Seção III Do Orçamento

Art. 113 – A elaboração e execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, obedecerão às regras

estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, normas de Direitos Financeiros e os preceitos desta Lei.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria.

§ 2º - O Município divulgará, até o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Art. 114 – O Prefeito enviara a Câmara Municipal, no prazo consignado em Lei complementar, à proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração, pela Câmara Municipal, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte de que deseja alterar.

Art. 115 – A Lei Orçamentária anual obedecida os critérios estabelecidos na Constituição Federal, compreenderá:

I – O Orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, Órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

II - O Orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha ou vier a deter, a maioria do capital social, com direito a voto;

III – O Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e Órgãos a ela vinculada da Administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 116 – O Orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa, não se incluindo a proibição à autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 117 – Os Projetos de Lei relativos a Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, e ao Orçamento anual e a créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, à qual caberá:

I – Examinar e emitir parecer sobre os Projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – Examinar e emitir parecer sobre os Planos Plurianuais e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentários, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 2º - As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentaria Anual, ou aos Projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) – Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) – Serviços da dívida;

III – Sejam relacionados com:

- a) – A correção de erros ou omissões;
- b) – Os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentaria anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 118 – Se a Câmara Municipal não devolver, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Autografo de Lei Orçamentária à sanção, será o Projeto originário do Executivo promulgado pelo Prefeito.

§ 1º - Aplica-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do Processo Legislativo.

Art. 119 – Os Projetos, programas ou serviços, cuja execução demandar mais de um exercício financeiro, serão incluídos no Plano Plurianual.

Parágrafo Único – Para a utilização do respectivo crédito é obrigatória à inclusão, nos Orçamentos anuais, das dotações destinadas ao cumprimento do Plano Plurianual.

Art. 120 – São vedados:

I – O início de programa ou Projetos não incluídos na Lei Orçamentaria Anual;

II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos Orçamentários ou adicionais.

III – A realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pelo Legislativo por maioria absoluta;

IV – A vinculação da receita de impostos a Órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, da saúde, como determinado por esta Lei, e a prestação de garantias às operações de créditos regularmente autorizadas;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um Órgão para outro sem prévia autorização Legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos dos Orçamentos Fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade ou déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nesta Lei;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou seja, Lei que autoriza a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados aos Orçamentos financeiros do exercício subsequente.

§ - 3º - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, com as decorrentes de calamidade pública.

Art. 121 – Serão entregues a Câmara Municipal, até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes ao duodécimo de suas dotações, compreendidos os créditos suplementares e especiais.

Art. 122 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos Órgãos e entidades da Administração direta e indireta, só poderá ser feita se houver prévia e suficiente dotação orçamentária para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 124 – A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 125 – O Município assistirá e incentivará os pequenos produtores e trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meio de produção, curvas de níveis, bacias de captação de água, assistência técnicas, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único – São isentas de impostos Municipais as respectivas cooperativas.

Art. 126 – O Município manterá Órgãos especializados, incumbido de exercer ampla fiscalização e revisão de suas tarifas, dos serviços públicos por ele concedidos.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreenderá o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 127 – O Município dispensará a Microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento Jurídico diferenciado, visando incentivá-las, pela simplificação de suas atribuições Administrativas, tributárias ou pela eliminação desta, por meio de Lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 128 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras de Assistência Social Geral.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do extrato social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento harmônico da comunidade, consoante previsto no art. 203, da Constituição Federal.

Art. 129 – Lei de iniciativa do Poder Executivo instituirá Sistema Municipal de Previdência, para proporcionar a seu segurado e aos dependentes deste os benefícios e os serviços da Previdência Social.

Parágrafo Único – A filiação ao sistema é obrigatória ao servidor Municipal efetivo.

Art.130 – O Município deverá regulamentar através de Lei Complementar ou Decreto Municipal o repasse de verbas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, valor este nunca inferior a 0,25% (zero, virgula vinte cinco por cento) do Fundo de Participação do Município (FPM).

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 131 – O Município prestará, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimentos à saúde da população, obedecendo aos critérios, limites e prescrições determinadas pela Constituição e Legislação Federal e mais os seguintes:

I – A destinação dos créditos e recursos orçamentário específico de no mínimo 15% (quinze por cento) das receitas Tributárias e das quotas de participações que lhes forem destinadas, na forma dos artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal, para ser aplicado, em conjunto com os recursos específicos provenientes da União e/ou Estado, na execução de planos de saúde e saneamento;

II – Assistência médica hospitalar, odontológica e farmacêutica a populações carentes;

III – A Construção de unidades de saúde em número suficiente para atender população carente;

IV – A formação de consciência sanitária individual no meio estudantil, através das unidades de ensino fundamental;

V – Combate a moléstias específicas, contagiosas e infectas – contagiosas;

VI – Combate ao uso de tóxicos;

VII – Serviços de assistência à maternidade e a infância, através de assistência especializada integral.

§ 1º- O Município integrará o Sistema Unificado de Saúde, na forma determinada em Lei.

§ 2º - Compete ao Município suplementar, se necessário, a Legislação Federal e Estadual que disponha sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

Art. 132 – O Conselho Municipal de Saúde, organizado por Regimento Interno, terá funções consultiva e fiscalizadora e compor-se-á de representantes do Executivo, Legislativo e de entidades populares, científicas, sindicais, trabalhadores, prestadores de serviços e usuário, na forma da Lei.

Parágrafo Único – São atribuições do Conselho Municipal de Saúde;

I – Exigir a execução das ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica no Município;

II – Participação do Planejamento Político e da execução das ações de saúde e saneamento básico;

III – Incentivar e colaborar na formação de recursos humanos da área de saúde, especialmente dos agentes de saúde;

IV – Eleger os membros diretivos do colegiado;

V – Fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à saúde;

VI – Exercer outras funções previstas em Lei.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.

Seção I Da Família

Art. 133 – O Município dispensará proteção especial à família organizada e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos portadores de necessidades especiais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de necessidades especiais, garantindo-lhes acesso a logradouros, edifícios Públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas.

I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família; com assistência profissional.

III – Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação Moral, Cívica, Física e Intelectual da Juventude;

IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – Amparo às pessoas idosas, asseguradas sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida e a aplicação do Estatuto do Idoso;

VI – Colaboração com a União, com o Estado e com os outros Municípios para a solução do Problema dos menores desamparados e desajustados, através de procedimentos adequados de permanente recuperação.

VII – Adoção de programa visado à erradicação da miséria individual ou comunitária, com vistas à eliminação de suas conseqüências, com a mendicância e o abandono material do menor;

VIII – Priorização e precedência de atendimento da criança e do adolescente pelos órgãos de assistência;

IX – Consignação de recursos aos Órgãos ou serviços instituídos para proteção da criança e do adolescente.

Art. 134 – As ações de proteção à infância e à juventude serão organizadas na forma da Lei, e observado o Estatuto da Criança e do Adolescente. objetivando o seguinte:

I – Valorização dos vínculos familiares e comunitários;

II – Atendimento prioritário aos que se encontrem em situação de risco, observada as características culturais e sócio-econômicas locais;

III – Participação da Comunidade organizada na formulação de políticas e programas, bem como na execução, acompanhamento e fiscalização dos mesmos.

§ 1º - O Município incentivará a execução de programas sócio-educativos, destinados a carentes, por entidades privadas beneficentes mediante apoio técnico e financeiro.

§ 2º - A participação da comunidade, na forma prevista no inciso III, far-se-á pela integração de seus representantes em Órgãos consultivos e deliberativos.

Seção II Da Educação

Art. 135 – A educação, direito de todos e dever da União, do Estado, do Município e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – Gratuidade do ensino em estabelecimentos mantidos pelo poder público;
- V – Valorização do exercício do magistério, garantida, na forma da Lei, por planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional compatível com o piso Nacional; ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos e isonomia salarial por grau de formação;
- VI – Gestão democrática do ensino público, na forma da Lei;
- VII – Garantia efetiva do padrão de qualidade, das condições de ensino, da aprendizagem e de trabalho aos profissionais do magistério por meio de funcionamento de material pedagógico básico; ampliação progressiva da permanência do educando na escola.

§ 2º - O Magistério é função social relevante, gozando, os que o exercem, de prerrogativas e distinções especiais, que a Lei estabelecerá.

§ 3º - Lei Complementar disporá sobre as Diretrizes e Bases da Educação Pública do Município e, em especial, sobre as condições de sua organização e operacionalização, em colaboração com o Estado.

Art. 136 – O dever do Município para com a educação será assegurada por meio de:

I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e que deverão receber tratamento especial, por meio de cursos e exames adequados ao atendimento das peculiaridades dos educandos;

II – Atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente pela rede regular de ensino, garantindo-lhes recursos humanos e equipamentos públicos adequados;

III – Atendimento em creche com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários;

IV – Execução de programas visando propiciar ao educando da rede Municipal, com material didático-escolar, o transporte, a alimentação e a assistência à saúde;

V – Adoção de currículos voltados para os problemas do Município, elaborados com a participação das entidades representativas.

Art. 137 – Lei Complementar estabelecerá o plano Municipal de Educação Plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino, sem discriminação de sexo em qualquer área ou setor, e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I – Erradicação do analfabetismo e universalidade do ensino fundamental;

II – Melhoria de qualidade do ensino e formação para o trabalho;

III – Garantia, ao trabalhador na educação, das condições necessárias à sua qualificação, reciclagem e atualização, assegurando, inclusive, o direito de afastamento temporário de suas atividades para estudos de interesse da política educacional Municipal, sem perda salarial.

Art. 138 – O Município desenvolverá programa educacional, com vistas à implantação de escolas de tempo integral, preferencialmente, nas concentrações populacionais de baixa renda, estruturadas para o ensino, cultura, esporte, lazer e alimentação.

Art. 139 – É obrigatória a ampliação anual, pelo Município, de percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas provenientes de impostos, incluídas as de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - Os recursos previstos neste artigo destinar-se-ão preferencialmente, ao ensino fundamental, pré-escolar e educação especial.

§ 2º - Incorre em crime de responsabilidade a autoridade Municipal que, por desídia ou desvio de conduta, não propicie ao Município o oferecimento do ensino obrigatório, ou faça de forma irregular ou deficiente.

Art. 140 – O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas Municipais, observando, no que couber, as regras do art. 162 da Constituição Estadual.

Seção III Da Cultura

Art. 141 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

a) - Será considerados feriados municipais, o aniversário de emancipação política do município no dia 08 de outubro , e da padroeira da cidade 08 de setembro.

§ 2º - A Administração Municipal cabe, na forma da Lei, a gestão de documentação governamental e as providências para franquear sua consulta e quantos dela necessitem.

§ 3º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 4º - Será garantido o funcionamento de bibliotecas públicas, com acervo suficiente à demanda de estudiosos e educandos.

SEÇÃO IV DO DESPORTO

Art. 142 – O Município desenvolverá atividades físicas, através da realização de torneios esportivos e recreação que visem atender a todos, cultivando assim a prática saudável do convívio social.

§ 1º - O fomento às práticas desportivas formais e não formais será realizado por meio de:

I – Respeito à integridade física e mental do desportista;

II – Promoção de torneios esportivos, principalmente aqueles que são de nível educacional;

III – Criação das condições necessárias para garantir acesso dos portadores de necessidades especiais à prática desportiva terapêutica ou competitiva.

§ 2º - A prática de desporto é livre à iniciativa privada.

§ 3º - O Município destinará recursos humanos materiais e financeiros ao órgão do governo, objetivando dar condição para realização do esporte e lazer.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 143 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, bem a criação do Estatuto da Cidade;

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriação de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

§ 4º - O Município poderá, mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretor, e nos termos da Lei Federal, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de

resgate de até (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 144 – Será isento de imposto predial urbano, o imóvel destinado à moradia de proprietários de pequenos recursos e que não possuam outro imóvel, nos termos e limites do valor que a Lei determinar.

Art. 145 – As normas sobre desenvolvimento e planejamento urbano adotarão as seguintes diretrizes:

I – Adequação das políticas de investimento fiscal e financeiro aos objetivos desta Lei Orgânica, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, e exigência da contribuição de melhoria por investimentos públicos que resultem em valorização de imóveis;

II – Urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, na forma da Lei;

III – Preservação, proteção e recuperação do meio-ambiente, urbano e rural;

IV – Instituição de área especial, de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 146 – Lei Municipal regulará o transporte coletivo de passageiros, de modo que a população tenha facilidade de locomoção, sendo obrigatória a adoção, pelos veículos de uso coletivo, sistema que facilite o acesso por pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 147 – Compete ao Município o Planejamento, a administração e o exercício do poder de polícia sobre o trânsito nas vias urbanas e nas estradas Municipais, cabendo-lhe a arrecadação das multas decorrentes de infrações.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 148 – O uso e gozo do meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado é direito natural da pessoa humana. Sua preservação e conservação constituem dever da coletividade e do Poder Público, nos termos dos arts. 225, da Constituição da República, e 127 e 130 da Constituição do Estado de Goiás.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – Preservar a diversidade biológica de espécies e ecossistemas existentes no Município;

II – Exigir, na forma da Lei, estudo prévio de impacto ambiental, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente;

III – Controlar a produção, circulação e o comércio de substâncias novas à vida e ao meio ambiente, bem como fiscalizar os médicos e técnicas de emprego das mesmas;

IV – promover e incentivar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientizar a população para preservação do ecossistema regional;

V – Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade, exigindo, dentre outros mecanismos de preservação previstos em Lei, os seguintes:

a) – A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes marginais de córregos naturais, e igarapés, existente neste município, numa extensão mínima definida em Lei, deve ser preservada ou recuperada, onde for necessária;

b) – A preservação da fauna, flora, principalmente, da arborização nativa, que cobrem os montes circunvizinhos à cidade, sobre os quais fica proibido qualquer desmatamento e queimada;

c) – O explorador de recursos minerais e/ou naturais, em qualquer parte do Município, é obrigado, na forma da Lei, a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Órgão competente;

d) – A conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa Física ou Jurídica, às sanções penais e administrativas pertinentes, sem prejuízo da obrigação de recuperar o dano;

e) – É dever de todo cidadão e obrigação do agente ou autoridade pública, combater as práticas predatórias ou lesivas ao meio ambiente;

f) – A atuação coordenada, dos Órgãos Municipais com as autoridades Estaduais e Federais, de fiscalização e controle, bem como de colaboração plena, nos casos de intervenção do representante do Órgão do Ministério Público.

g) – Promover e incentivar através de estudos e cursos e formação a população na preservação do meio ambiente, podendo para tanto firmar convênio com o Estado.

§ 2º - Lei Municipal definirá os mecanismos de atuação, de fiscalização e as penalidades Administrativas necessárias ao cumprimento das normas de defesa e conservação do meio ambiente.

Art. 149 – O Poder Público criará e manterá áreas verdes, cabendo-lhe a remoção de invasores e a punição dos infratores que atentem contra a sua preservação.

Art. 150 – Será instituído o Conselho Municipal do Meio Ambiente, competindo-lhe, dentre outras atribuições, as seguintes:

I – Auxiliar o Poder Público na adoção de política ambiental adequada ao Município;

II – Manifestar-se por decisão da maioria, nos processos de pedido de licença para execução de obras ou realização de atividades que causem impactos ambientais;

III – Exercer fiscalização em todo o Município, tomando as providências requeridas em cada caso, por proposta de qualquer de seus membros;

IV – Auxiliar o Poder Executivo na imposição das penas cabíveis pelo exercício do Poder de Polícia, com base na Legislação Municipal.

V – Auxiliará o Órgão do Ministério Público, com vistas ao cumprimento da Lei ou regulamento.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto, de forma paritária, na forma da Lei que o instituir, de representantes dos Órgãos Públicos, das associações ou entidades com a finalidade de defesa do meio ambiente, e patrimônio histórico e cultural e das entidades representativa da sociedade organizada urbana e rural sediadas no Município.

Art. 151 – A instituição de Zona industrial, ou localização de depósitos ou lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, observará, obrigatoriamente, distancia mínima de 500 (quinhentos) metros das áreas habitadas ou loteamentos para fins residenciais.

Art. 152 – Os Órgãos constituídos do município, especialmente o Conselho Municipal do Meio Ambiente, divulgarão mensalmente, pelos meios de comunicação que disponham, o estado Ambiental do Município e o monitoramento levado a efeito, com a participação do Estado e da União.

CAPÍTULO VII

DA AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Art. 153 – A política agropecuária do Município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos dos artigos. 23, inciso VIII, e 187, da Constituição da República, e 6º, inciso VI, e 137 da Constituição Estadual.

Art. 154 – O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural, elaborado pelo Poder Executivo com a participação de produtores, Órgãos de Trabalhadores Técnicos e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão de agropecuária, para cada período da administração.

Art. 155 – A política agropecuária, de fomento e estímulo da agricultura, consubstanciada no plano de desenvolvimento integrado rural, levará em consideração os seguintes instrumentos.

- a) – Melhoria das estradas vicinais, facilitando o escoamento da produção;
- b) – Apoio aos Órgãos de Assistência Técnica e Extensão Rural;
- c) – Incentivo e adoção de tecnologia adequada, objetivando a melhoria das raças do rebanho, para aumento da produção e da produtividade;
- d) – Fomento à produção e organização do abastecimento alimentar;
- e) – Estímulo e incentivo ao desenvolvimento e adoção de ações básicas de conservação ou recuperação do solo e proteção dos recursos hídricos.
- f) – Estímulo e apoio à formação de grupos, associações e especialmente do cooperativismo de agricultores e produtores com vistas à solução de problemas comuns ao desenvolvimento comunitário;
- g) – Aquisição de equipamentos, para atendimentos de programas específicos, incluídos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;
- h) – A melhoria da qualidade de vida do trabalhador rural, especialmente a alimentar, a sanitária e a habitacional.

Art. 156 – O CMDR, terá dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Órgão consultivo e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento;

II – Participação na elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;

III – Promover o entrosamento entre as atividades do Executivo Municipal com Órgãos, entidades públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento rural do Município;

IV – Apreciar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural – PMDR, emitir parecer conclusivo atestando sua viabilidade técnico-financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores, recomendando sua execução;

V – exercer vigilância sobre a execução das ações previstas no PMDR;

VI – Sugerir ao Executivo, aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no Município, ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária, geração de emprego e renda no meio rural;

VII – Sugerir diretrizes para ações do Executivo quanto à produção, à preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário, à organização dos agricultores e à regularidade do abastecimento alimentar do Município;

VIII – assegurar a participação efetiva dos segmentos e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no Município;

IX – Articular e compatibilizar a política Municipal com ações políticas Estaduais e Federais voltadas para o desenvolvimento rural;

X – Acompanhar e avaliar a execução do PMDR.

Parágrafo Único – Compõe-se o Conselho, representantes dos Poderes Municipais, do Órgão Estadual de assistência técnica e extensão rural, das organizações dos produtores, trabalhadores rurais e dos profissionais da área de ciências agrárias.

Art. 157 – O Município adotará política de fomento a indústria e ao comércio, de incentivo e apoio à sua implantação dentro de território, por meio de planos e programas de desenvolvimento integrado, visando a qualidade de vida dos Municípios, a preservação do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

Parágrafo Único - Além dos incentivos previstos nesta Lei, poderá o Município, observada a viabilidade técnica e econômica, alocar zonas industriais, mediante planos de implantação adotada pelas entidades organizadas interessadas e a Prefeitura Municipal.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 158 – O Município promoverá, pelos meios ao seu alcance, uma política de desenvolvimento integrado, valorizando o trabalho e as atividades produtivas.

§ 1º - O Município poderá adotar políticas de incentivos e benefícios fiscais, respeitada a Legislação Federal e Estadual pertinentes, para garantir a exploração não predatória de recursos naturais do Município e assegurar elevação da oferta de emprego e do nível dos salários.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Município privilegiará, tanto quanto possível, a empresa brasileira de capital nacional.

§ 3º - Na consecução de suas políticas econômicas, o Município dará tratamento preferencial às cooperativas, micro e pequena empresa, simplificando suas instalações, nos termos da Lei;

§ 4º - O Poder Executivo deverá instituir mecanismos e estímulos para aproveitamento privado das potencialidades turísticas regional, na modalidade ecoturismo, garantindo o desenvolvimento da indústria, comércio e serviços de apoio, com preservação do meio ambiente, riquezas naturais e bens de valor artístico, estético e paisagístico.

Art. 159 – O Órgão Municipal incumbido da assistência social, por iniciativa própria ou em convênio com instituição Federal ou Estadual, adotará programas de apoio ao equilíbrio familiar, mediante adoção de mecanismos de estímulo à paz, tolerância, proteção à mulher, ao idoso e as crianças.

Parágrafo Único – O Município instituirá serviços público de consulta e orientação jurídica à mulher, com vistas à defesa de direitos e a limitação de violência familiar.

Art. 160 – Optando o Município pelo Regime Geral de Previdência para seus servidores adotará assistência complementar à saúde dos mesmos.

Parágrafo Único – Em qualquer caso ser-lhe-ão assegurados os direitos à isonomia salarial, a igualdade de critérios de admissão e ascensão profissional, sem distinção de sexo, idade, cor, raça, credo religioso, ideologia, estado civil e condição física irrelevante ao exercício do cargo ou função.

Art. 161 – É assegurado às entidades legalmente constituídas e reconhecidas, aos partidos políticos e aos Órgãos de defesa de direitos do usuário ou ao consumidor:

I – O direito de pronunciarem-se, verbalmente, com respeito e urbanidade, nas audiências públicas das Comissões da Câmara Municipal, e nas Sessões Ordinárias, em Plenário, na forma estabelecida pelo Regimento Interno;

II – O direito de representação, denúncia ou moção de desconfiança, por escrito e assinado, contra ato ou omissão da autoridade Municipal, que fere direito comunitário, perante a Câmara Municipal, à qual competirá apurar e aplicar a sanção prevista em Lei;

III – O direito de manifestação, em audiência pública, perante a Comissão competente da Câmara, sobre a Lei que estabeleça as Diretrizes Orçamentárias, bem como a participação na definição de prioridades, perante o Órgão que tiver a iniciativa da celebração do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Plano Plurianual do Município.

§ 1º - O Projeto de Lei de iniciativa popular será votado pela Câmara Municipal no prazo máximo de noventa (90) dias. Esgotado este prazo sem deliberação, o projeto será incluído obrigatoriamente na Ordem do Dia e votado na primeira Sessão que se seguir.

§ 2º - O Exercício dos direitos previstos neste artigo é reservado ao representante legal da instituição ou órgão interessado, ou se seu procurador regularmente constituído, mediante solicitação ao Presidente da Casa.

Art. 162 – Incumbe ao Município:

I – Auscultar, permanentemente, a opinião pública. Para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, serão divulgados com a devida antecedência, os projetos de Leis para recebimento de sugestões.

II – Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes Administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos.

Art. 163 – Nos cartórios Oficializados o Município gozará de isenção de custas nas suas ações, nas certidões necessárias aos serviços, bem como das custas e outras despesas incidentes no ato de aquisição de quitação de seus bens imóveis, nos termos da Lei.

Art. 164 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Art. 165 – É vedada a denominação de bens e serviços públicos com o nome de pessoas vivas, exceto quando esta pessoal tenha prestado relevantes serviços ao desenvolvimento do município.

Art. 166 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão Administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 167 – A Leitura do texto bíblico precederá, obrigatoriamente, todas as reuniões Plenárias do Poder Legislativo, devendo a Bíblia Sagrada permanecer disponível no recinto da Câmara Municipal, como instrumento da fé cristã.

Art. 168 – Esta Lei Orgânica, com a nova redação que lhe é dada, votada e aprovada na forma determinada constitucionalmente, promulgada pela Mesa Diretora e publicada, entrará em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

Heitorai, Estado de Goiás, aos 20 dias do mês de Dezembro de 2005.

SAULO FERREIRA DO NASCIMENTO
Presidente

MARLOS GAMA
Vice-Presidente

MAURA MARIA DE QUEIROZ FARIA
1ª -Secretária

MARIA LUIZA PEREIRA DE SOQUEIRA
2ª Secretária

ANTÔNIO LÚCIO DO AMARAL
Vereador

ADELCIDES JOAQUIM SANTANA FILHO
Vereador

LÚCIO PIRES DOS SANTOS
Vereador

VALTER DE OLIVEIRA RESENDE
Vereador

VILMAR SEBASTIÃO DE PAULA
Vereador

INDICE

DESCRIÇÃO	ARTIGO	PAGINA
TITULO I		4
CAPITULO		
DA ORGANIZAÇÃO POLITICA DO MUNICÍPIO		4
Seção I – Dos Princípios Fundamentais	1º a ao 6º	5/6
CAPITULO II		
Da Competência		
Seção I – Da Competência Privativa	7º ao 9º	6/9
Seção II – Da Competência Corrente e Suplementar	10º ao 11º	9/10
TITULO II		
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES		
CAPITULO I		
DO PODER LEGISLATIVO		
Seção I – Da Câmara Municipal	12º ao 19º	10/12
Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal	20º ao 21º	12/15
Seção III – Dos Vereadores	22º ao 24º	15/16
Seção IV – Das Licenças	25º ao 26º	16/17
Seção V – Dos Subsídios	27º	17/18
Seção VI – Do Funcionamento da Câmara Municipal		
Subseção I – Instalação e Posse	28º	18
Subseção II – Da Eleição da Mesa Diretora	29º	19
Subseção III – Das Comissões da Câmara Municipal	30º ao 36º	19/21
Subseção IV – Das Atribuições da Mesa Diretora	37º	21
Subseção V – Das Atribuições do Presidente	38º	21
Seção VII – Do Processo Legislativo	39º ao 49º	22/25
Seção VIII – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	50º ao 52º	25/26
CAPITULO II		
DO PODER EXECUTIVO		
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	53º ao 62º	26/28
Seção II – Das Atribuições do Prefeito	63º ao 65º	28/30
Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito	66º ao 67º	30/31
Seção IV – Da Perda e Extinção do Mandato	68º ao 71º	31/32
Seção V – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	72º ao 77º	32/33
Seção VI – Da Administração Publica	78º ao 79º	33/36
Seção VII – Dos Servidores Públicos	80º ao 82º	36/38

Seção VIII – Da Segurança Pública	83°	38
TITULO III		
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL		
CAPITULO I		
DA ESTRUTURA ADMINSTRATIVA	84°	39
CAPITULO II		
DOS ATOS MUNICIPAIS		
Seção I – Da Forma	85°	39/40
Seção II – Do Registro e Publicidade dos atos	86° ao 88°	41/42
Seção III – Das Certidões	89°	42
Seção IV – Das Proibições	90° ao 91°	42
CAPITULO III		
DOS BENS MUNICIPAIS	92° ao 102°	43/45
CAPITULO IV		
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	103° ao 106°	45/46
CAPITULO V		
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA		
Seção I – Dos Tributos Municipais	107° ao 111°	46/47
Seção II – Das Limitações e Poder de Tributar	112°	48/49
Seção III – Do Orçamento	113° ao 122°	49/52
TITULO IV		
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL		
CAPITULO I		
DISPOSIÇÕES GERAIS	123° ao 127°	52/53
CAPITULO II		
DA PREVIÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	128° ao 130°	53
CAPITULO III	131° ao 132	54/55
DA SAÚDE		
CAPITULO IV		
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO		
Seção I – Da Família	133° ao 134°	55/56
Seção II – Da Educação	135° ao 140°	56/58
Seção III – Da Cultura	141°	58/59
Seção IV – Do Desporto	142°	59

CAPITULO V		
DA POLITICA URBANA	143° ao 147°	59/60
CAPITULO VI		
DO MEIO AMBIENTE	148° ao 152°	61/63
CAPITULO VII		
DA AGROPECUÁRIA, INDUSTRIA E COMÉRCIO	153° ao 157°	63/64
TITULO V		
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	158° ao 168°	65/67